



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000843/95-67
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000.
RECURSO Nº : 119.106
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.178

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Márcia Regina Machado Melaré, relatora. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.106
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.178
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR DESIG : LUIZ SERGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fl. 218 /219 que leio em Sessão.

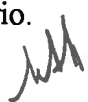
Convertido o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de Origem, pela Resolução nº 301.1.119, para a realização de uma nova análise no produto denominado AQUALIC CA-W4 e para serem respondidos aos quesitos por esta Câmara,

Cientificada da Resolução, a recorrente anuiu em arcar com os custos da diligência e formulou quesitos.

A diligência foi integralmente cumprida mediante a juntada do Relatório Técnico nº 000.286, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, entranhado às fls. 241/242.

A recorrente tomou ciência das conclusões do INT e reiterou o pleito de cancelamento das exigências tributárias lançadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.106
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.178

VOTO VENCEDOR

Não obstante o respeitável voto da ilustre Conselheira Relatora e a notória respeitabilidade do INT, voto no sentido de se converter o processo em diligência ao IPT, a fim de que realize um terceiro laudo, respondendo aos mesmos quesitos anteriormente apresentados, eis que o LABANA, também de notória respeitabilidade e competência, chegou a conclusão diametralmente oposta quanto à presença de amido ou outra substância absorvente; registro, ademais, que o laudo do INT não é um terceiro laudo, pois o laudo anexado à Impugnação, prova emprestada, foi emitido pelo próprio INT e não é taxativo quanto à presença de outras substâncias no produto importado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



LUIZ SERGIO FONSECA SOARES – Relator designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.106
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.178

VOTO VENCIDO

O ponto fulcral do presente processo se resume no enquadramento ou não do produto AQUALIC CA-W4 no Ex da posição 3906.90.99000, criado pela portaria MF 402, de 26/07/93, que assim dispõe:

“Poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente”.

O Laudo de Análises Labana, que fundamentou a reclassificação, concluiu ser o produto analisado um poli acrilato de sódio, porém não detectando a presença de amido ou outra substância absorvente.

Realizada a diligência junto ao INT, requerida por esta Câmara, aquele instituto constatou que o produto analisado pode ser identificado como Poliacrilato de sódio enxertado com outra substância absorvente. Assim afirmou o INT:

Quesito: “O produto analisado pode ser identificado como poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente?”

Resposta: Sim. Segundo resultado da análise e literatura consultada, em especial a patente EPO493011A2 de propriedade da Nippon Shokubai CO Ltd, como a resina está em forma de pó ela não tem a propriedade de reter em espaço muito curto de tempo grande quantidade de água. Para isto ela é adicionada a uma fibra hidrofílica (fibra de celulose) que tem como função reter e espalhar, por fenômeno de capilaridade, a água em torno das partículas de resina o tempo necessário para absorção do líquido.”

Quesito: “Qual a aplicação do produto?”

Resposta: A amostra é um super absorvente utilizado extensivamente em produtos de higiene pessoal tais como, absorventes íntimos, dispositivos para incontinência urinária e fraldas descartáveis”.

A análise constatou, portanto, que o produto importado faz jus à isenção com base no “ex” criado pela Portaria MF 402/93, já que configura-se como um “Poliacrilato de sódio enxertado com substância absorvente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.106
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.178

Isto posto, meu voto é no sentido de serem canceladas as exigências impostas no auto vestibular.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira